



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 15.865 - ES (2013/0417752-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RONALDO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA - ES
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A NÃO JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 15.865 - ES (2013/0417752-0)

REQUERENTE : RONALDO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE
VITÓRIA - ES
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO JOSÉ CARDOSO contra decisão de fls. 60/61 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não admitiu a reclamação fundada na Resolução STJ 12/2009 ante a ausência de demonstração da existência de jurisprudência consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

O agravante, em suas razões recursais, sinteticamente, aponta que "(...) a *minoração das astreintes não é de cunho indenizatório, e sim coercitivo, e se for mantido a referida minoração, o descrédito, o desrespeito e a ilicitude, em muitos casos permanecerão soberanos.*" (fl. 64, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 15.865 - ES (2013/0417752-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A NÃO JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Não merece prosperar a insurgência.

1. O artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n. 5.072/AC, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.

ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n. 5.828/ES, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n. 5.743/GO, **Relator Ministro SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011).

2. Do exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0417752-0 PROCESSO ELETRÔNICO RCD na Rcl 15.865 / ES

Número Origem: 17320118843270

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RONALDO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA - ES
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO JOSE CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA - ES
INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.